



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96  
Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro  
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000  
Telef.: (32) 3342-1221  
E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com  
Site: www.santaritaibipoca.mg.gov.br



### DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 067/2023.

Pregão Eletrônico 0001/2023.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE IBITIPOCA/MG E CONVENIADOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, LAVAGEM E SERVIÇOS DE REBOQUE, DOS VEÍCULOS EM VIAGENS E NO MUNICÍPIO, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET INTEGRADO DE GESTÃO, COM FORNECIMENTO DE LOGIN E SENHA PARA O DEPARTAMENTO DE COMPRAS DO MUNICÍPIO, EM REDE CREDENCIADA.

Recorrente: BAMEX CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA inscrita no CNPJ sob nº. 28.008.410/0001-06.

Contrarrrazões: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30

#### **OBJETO:**

Trata-se de análise do recurso apresentado pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., por não concordar com a habilitação da licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Em suas razões a empresa BAMEX expõe que foi inabilitada e que a empresa PRIME, licitante classificada em primeiro lugar não apresentou na sua documentação, a exequibilidade de sua proposta. Entende que a proposta apresentada pela empresa classificada não está de acordo com o ofertado e ainda que a dita licitante se encontra temporariamente suspensa de participar de licitações devido a uma sanção imposta.

Já a licitante PRIME defendeu em suas contrarrrazões a exequibilidade de sua proposta e nada argumentou sobre a possível suspensão temporária de participar de licitações.

#### **TEMPESTIVIDADE:**

Após a fase de habilitação onde restou a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., como vencedora inicial, aberto o prazo de recurso, a licitante BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA registrou intenção, em consequência o sistema abriu o prazo da fase recursal, sendo a empresa recorrente convocada a apresentar razões.

Os prazos foram delimitados da seguinte forma:



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br



- Data limite para registro de Razões: 22/11/2023;

- Data limite para registro de Contrarrazões: 27/11/2023;

Passados os prazos acima, observou-se que as razões e contrarrazões foram registradas via sistema portalecompraspublicas.com.br dentro do prazo, sem qualquer intercorrência sistêmica.

### DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese a Recorrente aduz:

- 1 – Que a proposta apresentada pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA carece de exequibilidade;
- 2 – Que a empresa PRIME CONSULTORIA encontra-se sob sanção de suspensão temporária de participar de licitação;
- 3 – Por fim, pleiteia a desclassificação da empresa PRIME.

A Recorrida contrapõe:

- 1 – Que sua proposta é exequível;
- 2 – Nada mencionou sobre a denúncia acerca da possível sanção que a impede de participar de licitações;
- 3 – Ao final, em seu pedido solicitou que o recurso apresentado pela licitante BAMEX seja julgado improcedente, mantendo a recorrida vencedora do certame, e ainda que seja aberto processo administrativo para apurar conduta da licitante BAMEX na tentativa de protelar os atos do presente processo licitatório.

### DA ANÁLISE DO RECURSO

- 1.1. Inicialmente, deve-se esclarecer que a recorrente não foi inabilitada, como mencionou em sua peça recursal. Esta encontra-se em segundo lugar, conforme dados eletrônicos no portal onde foi realizado o certame;
- 1.2. Passemos a analisar os argumentos apresentados pela empresa BAMEX. Inconformada com o resultado do certame, Pregão Eletrônico nº. 001/2023, em síntese a recorrente alega que a licitante declarada vencedora apresentou proposta inexecutável, o que macularia todo o processo licitatório. Na defesa de sua tese, a recorrente assim alude:

“É importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas mostra pacíficas no sentido que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, porém, orienta que os órgãos tenham cautela quando aceitarem essas taxas negativas, de modo que verifiquem a exequibilidade da proposta. Assim, conforme exposto na síntese fática, a empresa Prime Benefícios consagrou-se vencedora com uma proposta de - 3,27%.”

“Assim, o que se pode indagar é que qual seria o lucro que gerenciadora iria obter com o percentual ofertado, uma vez que não apresentou na proposta outros

*Handwritten signature in blue ink.*



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br



meios em que venha obter lucratividade? Ora, não está se afirmando que não há como atuar com a taxa negativa, mas requer a necessidade de obter alguma razoabilidade, o que não é visto na proposta da Prime.”

Em sua arguição a recorrente enfatiza que jurisprudências dos Tribunais de Contas vedam a proibição da oferta de taxa negativa nos editais dos órgãos públicos. E de fato, tal assertiva está em consonância com o entendimento de diversos Tribunais, principalmente o TCU, a exemplo: Acórdão 1244/2018; Acórdão 1482/2019; ACÓRDÃO 321/2021; ACÓRDÃO 1469/2022;

O Acórdão 1469/2022 do Tribunal de Contas da União, ao analisar edital de objeto semelhante ao proposto por este Órgão Municipal, assim manifestou:

Análise:

Reitera-se as análises anteriores no sentido de que a **vedação de taxa de administração negativa** (item 9.1.6.3 do Termo de Referência - peça 3, p. 67) afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como o entendimento deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 2004/2018-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.482/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; e 321/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes (peças 8-9 e 23-24).

Em que pese a existência de variáveis, é esperado que quanto menor o valor da taxa de administração, maior a economia para a Administração Pública. Ao gestor público não cabe outra conduta que "o zelo pela realização do interesse público e com o objetivo licitatório de obter a melhor contratação possível", conforme afirmação da própria entidade ao julgar improcedente a impugnação ao edital interposta pelo ora representante (peça 7).

**Os riscos apontados pela unidade jurisdicionada, de elevação dos valores dos serviços pela rede credenciada com posterior repasse à Administração, são legítimos e merecem reflexões de ajustes na modelagem. O fato de vedar a taxa negativa, contudo, não garante a prática de taxas elevadas da gerenciadora com sua rede credenciada sendo necessários outros controles para evitar essa ocorrência. (sem destaque no original)**

Neste acórdão, observa-se que tanto recorrente como recorrida foram partes interessadas, o que se conclui a devida ciência do Tribunal Pátrio. O TCU foi categórico ao decidir que ao órgão público é vedado exigir nos editais a proibição de taxa negativa, por ferir o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A peça primordial desse acórdão encontra-se na posição exarada quanto a argumentação da recorrente no que tange a lucratividade da recorrida na prestação de serviços. O relator do Acórdão, Aroldo Cedraz foi enfático ao minutar: "Ao gestor público não cabe outra conduta que "o zelo pela realização do interesse público e com o objetivo licitatório de obter a melhor contratação possível", conforme afirmação da própria entidade ao julgar improcedente a impugnação ao edital interposta pelo ora representante (peça 7)."



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro  
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br



E de fato é o que cabe a Administração Municipal, tanto que ao responder o pedido de esclarecimento formulado pela empresa PRIME deixou evidente que o órgão público irá se atentar aos preços apresentados pela contratada. Assim, vejamos:

4) Sobre o conceito de preço à vista, entendemos que o preço de mercado à vista seria o praticado no mercado dentro dos parâmetros das tabelas oficiais de referências vigentes, sem a adição de taxas, juros e encargos de parcelamento. Estamos corretos no entendimento?

Resposta: Quanto ao entendimento fixado, o que podemos responder é que **'o fiscalizador do contrato fará diligências periódicas no mercado levando em consideração proporcionalidade e similaridade de serviços bem como marca de peças para averiguar os parâmetros praticados nas tabelas utilizadas para formulação de orçamentos. A Administração Municipal ao utilizar o sistema de registro de preços averiguará de forma contínua, dentro dos preceitos legais a manutenção dos princípios da economicidade e eficiência, não permitindo em nenhuma hipótese mesmo em se tratando de valores de tabelas oficiais a prática de preços destoantes do mercado análogo de peças e serviços.**

Vale ressaltar que as respostas ao pedido de esclarecimento têm o condão de aclarar todas as dúvidas apresentadas por licitantes. Ainda, destaco que as mesmas após publicadas se tornam parte integrante do Edital. Desta forma, a Administração Municipal informou como irá fiscalizar o contrato, principalmente quanto aos preços apresentados pela contratada.

Em seu segundo questionamento, a recorrente aduziu que a empresa PRIME encontra-se suspensa de participar de licitação devido a sanção aplicada no Estado de São Paulo. Como forma de comprovar a alegação, a recorrente afixou em sua peça recursal fragmentos de uma publicação de decisão que trata de aplicação de sanções à empresa recorrida, no Estado de São Paulo, por descumprimento contratual. As penas aplicadas foram: multa e impedimento de participar de licitação no ESTADO DE SÃO PAULO. Ocorre que tal documento não foi apresentado em sua totalidade, o que poderia interferir em sua análise. De sorte, parte do documento apresentado assim dispõe: "Aplico à empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 05.340.639/0001-30 as sanções de (i) multa, no valor de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com base no art. 7º da Lei Federal nº. 10.520/02 c/c artigo 6º da Resolução nº. SSP-333/05 e (ii) impedimento de Licitar e Contratar com o Estado, pelo período de 3 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520/02, bem como do artigo 1º, § 1º, item "1", do Decreto nº. 48.999/04, e do artigo 1º, inciso IV, da resolução SSP – 475/05.

Ora, no documento apresentado não há como saber quem aplicou as sanções e nem sua data de publicação, o que interfere drasticamente na sua apreciação, pois sem a data de publicação da medida sancionatória, não se sabe se o prazo de 24 meses de suspensão para participar em certames foi cumprido ou não. Além do mais, no documento resta claro que o impedimento de licitar é apenas no Estado de São Paulo que em nada interfere o procedimento licitatório realizado por um órgão municipal, que ainda está localizado no Estado de Minas Gerais.



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro  
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br



Um ponto importante a frisar é que as sanções impostas à empresa recorrida foram aplicadas sob a égide das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93. E em conformidade com seus ditames, temos que esclarecer, sobretudo quanto a penalidade de não participar de certames, temos sanção que suspende o direito dos fornecedores de participarem dos procedimentos licitatórios promovidos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, ou seja, no caso em voga, a proibição é a participação em certames realizados pelo Estado de São Paulo. por prazo não superior a 2 anos. A sanção de impedimento de contratar impede os fornecedores de formalizarem contratos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União a interpretação é no sentido de que a suspensão do direito de licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, é limitada ao próprio órgão que aplicou a penalidade, ao contrário do que ocorre com a declaração de inidoneidade, que produz efeitos em todo o território nacional (Acórdãos 9353/2020-Primeira Câmara; 2962/20215-Plenário, 2530/2015-Plenário).

Assim, não é cabível a inabilitação da empresa recorrida por supostamente possuir restrição de participar de licitação no Estado de São Paulo.

Ainda, em que pese a tese da recorrente quanto a sanção imposta à recorrida, após pesquisa nos endereços eletrônicos abaixo, não foi encontrado nenhum impedimento de licitar nas plataformas oficiais de busca do Estado de São Paulo:

[https://www.bec.sp.gov.br/Sancoes\\_ui/asp/ConsultaAdministrativaFornecedor.aspx](https://www.bec.sp.gov.br/Sancoes_ui/asp/ConsultaAdministrativaFornecedor.aspx)

Data e Hora da Consulta:

quarta-feira, 29 de novembro de 2023 às 22:35

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 05.340.639/0001-30 E RAZÃO SOCIAL/NOME:  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

[https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/certificado/add;](https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/certificado/add;#)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressalvando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 29/11/2023, às 22h32, IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO relacionados ao CNPJ 05.340.639/0001-30 informado.



# MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro  
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 29/11/2023, às 22h32.

Para conferência:

acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>  
e informe o código: **2329992f-acdb-4753-b3a6-0d4f29ad817e**  
ou acesse utilizando o QR Code



<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cadastro=1&cpfCnpj=05340639000130&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Ccadastro%2CcpfCnpj%2CnomeSancionado%2CufSancionado%2Corgao%2CcategoriaSancao%2CdataPublicacao%2CvalorMulta%2Cquantidade&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>

Cadastro:

CPF / CNPJ sancionado:

LIMPAR

Data da consulta: 29/11/2023 22:40:42

Data da última atualização: 11/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 11/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 11/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 11/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 11/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

---

## Tabela de dados

•

•



## MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96  
Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro  
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000  
Telef.: (32) 3342-1221  
E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com  
Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br



- REMOVER/ADICIONAR COLUNAS

- PAINEL DE SANÇÕES

- VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETA LHAR	CADA STRO	CNPJ/C PF SANCI ONADO	NOME SANCI ONADO	UF SANCI ONADO	ÓRGÃO/E NTIDADE SANCION ADORA	CATE GORIA SANÇ ÃO	DATA DE PUBLI CAÇÃO DA SANÇÃ O	VA LO R DA MU LTA	QUANT IDADE
--------------	--------------	--------------------------------	------------------------	----------------------	--	-----------------------------	--	----------------------------------	----------------

Nenhum registro encontrado

### DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a considerar, conhecemos o recurso interposto pela licitante BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., para no mérito negar provimento aos pedidos da Recorrente.

Mantendo assim, a decisão que **declarou** a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, vencedora do processo licitatório n. 67/2023, pregão eletrônico n. 001/2023.

Encaminho os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Santa Rita de Ibitipoca, 30 de novembro de 2023.

  
.....  
**Cristiane Carla de Almeida**  
Pregoeira